



**Decisão 03747/2019-3 - Plenário**  
Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 16365/2019-2

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Consulente:** MARIO SERGIO LUBIANA

**CONSULTA – CONCESSÃO DE ABONO DE  
PERMANÊNCIA – AUSÊNCIA DE PARECER NA  
FORMA DO ART. 122, §1º, V, DA LOTCEES –  
NOTIFICAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I – RELATÓRIO**

Os autos tratam de consulta formulada pelo Sr. Mario Sérgio Lubiana, Prefeito Municipal de Nova Venécia, em que o mesmo solicita resposta para as seguintes indagações:

- É possível a concessão de abono de permanência a servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, diante da divergência jurisprudencial sobre o tema?
- Caso o Tribunal de Contas entenda pela corrente jurisprudencial da concessão do abono, qual a legalidade da medida, se esta pode ser baseada única e exclusivamente no é 199, do artigo 40, da Constituição Federal (CF) ou se há necessidade de legislação ou normatização em âmbito municipal?

ch/rc

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que emitiu Estudo Técnico de Jurisprudência 30/2019-3 informando que o tema “abono de permanência” já foi abordado em Pareceres desta Corte, entretanto, não foi identificada existência de deliberação específica aos questionamentos formulados.

Dessa forma, os autos foram remetidos ao NRC que através de Instrução Técnica de Consulta 36/2019-1 opinou pelo não conhecimento da presente consulta em vista da falta de requisitos de admissibilidade e, de maneira alternativa, a notificação do consulente para sanear a irregularidade, caso de seu interesse.

Por meio de Parecer 5735/2019, o Ministério Público de Contas anuiu ao entendimento técnico.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Dos requisitos de admissibilidade**

O artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - LOTCEES) dispõe:

Art. 122 [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

O consulente é o Sr. Mario Sérgio Lubiana, Prefeito Municipal de Nova Venécia, sendo assim autoridade legítima para formular a presente consulta, preenchendo assim o primeiro requisito.

ch/rc

Com relação à matéria suscitada, entende-se haver pertinência com a atuação deste Tribunal (artigo 122, § 1º, II), além de conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada (artigo 122, § 1º, III).

Verifica-se que a presente consulta atende o disposto no inciso IV, § 1º, do artigo 122, da LOTCEES, uma vez que não se refere apenas a caso concreto.

Também se vislumbra que o objeto da presente consulta possui relevância jurídica, econômica, social na esfera da municipalidade, bem como tem repercussão no âmbito da administração pública de outras esferas de governo, conforme exige o § 2º do artigo 122 do mencionado artigo.

Ademais, conforme apresentou a área técnica, embora o feito tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, a análise não enfrentou os questionamentos constantes da peça de consulta, indicando apenas que existe divergência na jurisprudência sobre a possibilidade da concessão do abono de permanência a servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em virtude disso, não foi cumprido o art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

Assim, diante da relevância da temática posta, em adesão à proposta alternativa da área técnica, determino a notificação do consulente, para que o mesmo, sendo de seu interesse, venha aos autos sanear a irregularidade.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico alternativo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator

ch/rc

## **1. DECISÃO TC-3747/2019:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NOTIFICAR** o Sr. Mario Sérgio Lubiana, Prefeito do Município de Nova Venécia, para instruir os autos com parecer do órgão de assessoria jurídica, em que haja o enfrentamento dos questionamentos constantes da peça de consulta, com vistas a sanear o descumprimento ao art. 122, § 1º, V, da LOTCEES, no prazo de 15 dias, sob pena do não conhecimento da consulta.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/12/2019 – 43º Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**